SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110287 - RJ (2025/0436628-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS LIRIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) COM INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV E VI. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA LASTREADA NA LIDERANÇA, NA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO E NA ATUAÇÃO DESDE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DETRAÇÃO PENAL E REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase, com base na liderança do agente, na robusta estruturação da associação criminosa (Comando Vermelho) e na atuação estável e permanente, inclusive a partir de estabelecimento prisional, constitui fundamentação concreta que extrapola as elementares do tipo e legitima a exasperação da pena-base. A revisão desses parâmetros demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, além de encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. Na terceira fase, a fixação da fração de 1/3 para as causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 foi motivada qualitativamente, à luz do emprego de forte armamento como meio de garantir a continuidade e impunidade da associação criminosa, e do envolvimento de adolescente, com 14 anos, à época dos fatos, fundamentos concretos, hábeis a justificar a escolha do patamar de aumento.

3. As alegações relativas à detração penal e ao regime inicial não podem ser conhecidas, por ausência de prequestionamento, incidindo os óbices

Documento eletrônico VDA61174009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 235bf95b-1024-43d9-8c37-67fdcf2668e7

dos verbetes n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 235bf95b-1024-43d9-8c37-67fdcf2668e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110287 - RJ (2025/0436628-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS LIRIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) COM INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV E VI. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA LASTREADA NA LIDERANÇA, NA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO E NA ATUAÇÃO DESDE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DETRAÇÃO PENAL E REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase, com base na liderança do agente, na robusta estruturação da associação criminosa (Comando Vermelho) e na atuação estável e permanente, inclusive a partir de estabelecimento prisional, constitui fundamentação concreta que extrapola as elementares do tipo e legitima a exasperação da pena-base. A revisão desses parâmetros demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, além de encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. Na terceira fase, a fixação da fração de 1/3 para as causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 foi motivada qualitativamente, à luz do emprego de forte armamento como meio de garantir a continuidade e impunidade da associação criminosa, e do envolvimento de adolescente, com 14 anos, à época dos fatos, fundamentos concretos, hábeis a justificar a escolha do patamar de aumento.

3. As alegações relativas à detração penal e ao regime inicial não podem ser conhecidas, por ausência de prequestionamento, incidindo os óbices

Documento eletrônico VDA61174221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: feadc002-e8eb-4926-8622-ddaab3592e0c

dos verbetes n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. V. L. da S. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada, na sentença, a pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.400 dias-multa, e, em grau de apelação, reduzida para 7 anos de reclusão e 1.633 dias-multa (e-STJ fls. 11353/11355).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitado as preliminares e dado parcial provimento ao recurso para ajustar a dosimetria, mantendo a condenação pelo art. 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11353/11355):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO. PROCESSO DESMEMBRADO. Artigo 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Pena: 08 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa. O Apelante CARLOS VINICIUS LIRIO DA SILVA, vulgo "CABEÇA" e outros, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, pertencentes à Comunidade da Ilha da Conceição, localizada em Niterói e a outras comunidades, associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, para o fim de praticar reiteradamente uma série de crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de forma a disseminar "cocaína", "maconha", "haxixe" e "crack" na referida Comunidade e em seus entornos. A nefasta conduta contou com a participação de menores, emprego de armas de fogo e há integrantes que atuam do interior de estabelecimentos prisionais . A atuação do apelante restou configurada em diálogos interceptados. SEM RAZAO À DEESA: Preliminares: Da nulidade das interceptações telefônicas: Realizada investigação preliminar pela polícia antes de representar pelo pedido de interceptação telefônica, cuja medida foi deferida pela d. Juíza em exercício. Embora a defesa invoque a inobservância de formalidades na custódia do aparelho celular, não apontou sequer indícios da ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos nos dados colhidos no referido aparelho. Cabe à defesa o ônus de provar a violação dos requisitos ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996. Da Quebra da cadeia de custódia: Eventuais irregularidades devem ser consideradas com a observância dos demais elementos produzidos na instrução criminal, e só quando emerjam dos autos fundadas suspeitas acerca da confiabilidade dessa prova é que ela deve ser afastada. Da prova emprestada: Evidenciado que a condenação não restou justificada apenas na prova emprestada, ao contrário, foi embasada no conjunto probatório dos autos, e submetidas ao crivo do*

Documento eletrônico VDA61174221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: feadc002-e8eb-4926-8622-ddaab3592e0c

contraditório. No mérito. Impossível a absolvição do delito. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Destaca-se que a identificação do acusado se deu através de trabalho de inteligência da polícia civil com base em cruzamento de informações relacionadas aos nomes e vulgos das pessoas, que permitiram identificar o nome Carlos Vinicius como o indivíduo de vulgo "Cabeça," conjugando- o com o conteúdo das conversas interceptadas, diligências externas de investigação e elementos indiciários, mencionado pelos interlocutores. Neste sentido, há de se enfatizar que, não se vislumbram quaisquer motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos agentes policiais, cabendo ressaltar, por importante, que não existem substratos fáticos, incidentes à hipótese em concreto, que possam colocar em dúvida a idoneidade de seus relatos, realizados, com clareza, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A conduta do apelante foi determinante para a prática do crime descrito na denúncia, que, de dentro do presídio, como autor intelectual, à época comandava toda a empreitada delituosa, passando as orientações a seus comparsas, restando desta forma, evidenciado que o apelante possuía o domínio do fato. O réu, embora preso, figurava no topo da cadeia hierárquica. A realidade do sistema prisional tem demonstrado que, não obstante a existência de unidade prisionais de segurança máxima, alguns presos com influência acabam tendo regalias, permitindo que os grandes chefões do tráfico continuem sua rentosa atividade criminosa de dentro dos presídios. E, não somente isso, o fato de o apelante estar preso, também não impediu que continuasse auferindo lucros da atividade criminosa, que passou a ser gerida em seu nome e também em seu benefício pelos demais integrantes da associação criminosa, conforme esclarecido pelas conversas interceptadas mediante autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas de acusação e pelo trabalho de campo realizado pelos agentes da inteligência. Impossível o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV e VI, da lei 11.343/2006. Conforme observa- se da sentença, não houve aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06 pela Magistrada sentenciante, conclui-se, portanto, pela perda do objeto recursal neste quesito. Por derradeiro, observa-se da sentença a não aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06. Inconteste a caracterização da majorante relativa ao emprego de armas de fogo, como meio de garantir a continuidade e impunidade da associação criminosa, exsurgindo das conversas interceptadas e demais provas colacionadas nos autos. Basta que a prática do tráfico de drogas e da associação envolva criança ou adolescente, como no caso dos autos, em que restou certo o envolvimento do menor KAUAN, na empreitada criminosa. Merece prosperar o pleito defensivo no tocante à redução da pena-base: Quanto a personalidade e conduta social, é necessário o afastamento, ante o entendimento jurisprudencial adotado que, condenações criminais não servem para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. Pena que alcança o patamar, em definitivo, de 07 anos de reclusão e 1633 dias-multa. Do prequestionamento: Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, alegando, em síntese, ilegalidades na dosimetria, cujo

Documento eletrônico VDA61174221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: feadc002-e8eb-4926-8622-ddaab3592e0c

processamento foi obstado na origem; manejou-se agravo em recurso especial, ao qual foi conferido regular processamento nesta Corte (e-STJ fls. 11808/11812).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, assentando que a exasperação da pena-base se apoiou em dados fáticos concretos atinentes à liderança e à estruturação da associação criminosa; que a manutenção desses critérios encontra amparo em julgados desta Corte; e que a fração de 1/3 na terceira fase do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 foi motivada qualitativamente, com base no emprego de armas de fogo para garantir a continuidade e a impunidade da associação e no envolvimento de adolescente, à luz do acervo probatório (e-STJ fls. 11808/11812).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a exasperação da pena-base foi fundada em elementares do tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (estrutura, divisão de tarefas, estabilidade e permanência), e em emprego de armamento já valorado como causa de aumento, configurando bis in idem e fundamentação inidônea, em violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição (e-STJ fls. 11819/11821). Aduz que não pretende revolver prova, mas revalorar juridicamente fatos incontroversos fixados na origem, razão pela qual a Súmula 7/STJ seria inaplicável (e-STJ fls. 11821/11822). Sustenta, ademais, que a fração de 1/3 na terceira fase foi definida apenas pela presença de duas causas de aumento, sem motivação autônoma para o quantum, impondo-se, por analogia, a aplicação da Súmula 443/STJ, e que a decisão agravada teria suplementado indevidamente a motivação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 11822/11825).

Requer a reconsideração da decisão agravada; pugna pelo provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, com o decote das circunstâncias e consequências do crime da pena-base e a redução da fração das causas do art. 40, IV e VI, ao mínimo legal; pleiteia, subsidiariamente, o provimento do agravo ao menos quanto à terceira fase, e a intimação exclusiva dos advogados subscritores (e-STJ fls. 11825/11826).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que a exasperação da pena-base incorreu em *bis in idem*, por valorar circunstâncias e consequências do crime com apoio em estrutura, divisão de tarefas e estabilidade da associação, elementos inerentes ao tipo do art. 35 da Lei

Documento eletrônico VDA61174221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: feadc002-e8eb-4926-8622-ddaab3592e0c

11.343/2006, além do emprego de armamento já utilizado para a causa de aumento do art. 40, IV.

No acórdão, contudo, a Corte local destacou a posição de liderança do agente e a robusta estruturação da associação criminosa (Comando Vermelho), com divisão de tarefas, emprego de armamento pesado e atuação estável e permanente, bem como atuação de dentro de estabelecimento prisional (e-STJ fls. 11.382/11.384). A sentença descreveu minuciosamente tais circunstâncias (e-STJ fls. 11.582/11.583), e a Câmara readequou vetores, mantendo a pena-base acima do mínimo (e-STJ fl. 11.384). Esse conjunto denota gravidade concreta do *modus operandi,* que excede as elementares do tipo e legitima a valoração negativa, afastando a alegação de dupla consideração do mesmo dado. A revisão pretendida demandaria reexame do acervo probatório, providência inviável na via especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Ademais, o entendimento perfilhado na origem se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de majoração da pena-base quando demonstrada, concretamente, a liderança e a maior reprovabilidade da conduta, o que atrai a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nessa linha, a decisão agravada bem registrou a conformidade do acórdão com julgados desta Corte (e-STJ fls. 11.808/11.809).

No que toca à terceira fase, afirma o agravante que a fração de 1/3 foi definida apenas pela presença de duas causas de aumento, em afronta à Súmula 443/STJ. O acórdão estadual, porém, assentou que o emprego de armas de fogo se dava como meio de garantir a continuidade e a impunidade da associação criminosa, e que a prática envolvia adolescente de 14 anos, circunstâncias extraídas das conversas interceptadas e demais provas (e-STJ fls. 11.382/11.384). A decisão agravada, reportando-se a esse capítulo, explicitou tais fundamentos, a partir de dados concretos delineados no acórdão recorrido quanto ao emprego de forte armamento, inclusive, FUZIS e PISTOLA e à posição hierárquica do agente, revelam motivação concreta e idônea para a fração superior ao mínimo, revelam motivação concreta para a fração superior ao mínimo (e-STJ fls. 11.811/11.812). A Súmula n. 443/STJ dispõe: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." No caso, essa exigência foi atendida, pois houve fundamentação qualitativa que demonstra gravidade além do ordinário das causas reconhecidas, não havendo falar em suplementação indevida da motivação. Nesse sentido, v.g., AgRg no HC n. 813.225/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/5/2023, no qual se assentou a

Documento eletrônico VDA61174221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: feadc002-e8eb-4926-8622-ddaab3592e0c

proporcionalidade do patamar de aumento diante de fundamentos concretos colhidos nas instâncias ordinárias.

Por derradeiro, quanto às alegações de detração penal para definição de regime inicial e motivação do regime fechado, a decisão agravada bem consignou a ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico ventilado, e a inexistência de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre tais pontos (e-STJ fls. 11.440/11.441 e 11.485/11.461), o que atrai os óbices dos verbetes 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356/STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."). As razões do agravo regimental não infirmam esses óbices, limitando-se a reiterar o mérito da controvérsia, sem demonstrar o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: feadc002-e8eb-4926-8622-ddaab3592e0c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0436628-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.110.287 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00575111320218190002 202524701706 575111320218190002

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS LIRIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS LIRIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:56
Código de Controle do Documento: 1BA7611B-5A50-497A-88BC-06C353723FBE